

tigos 3 a 9, inclusive, e o artigo 21, e em 1 de Julho de 1971, relativamente aos artigos 3 a 9, inclusive, e ao artigo 21, para aqueles Governos que tinham depositado instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão. A Convenção entra em vigor em relação a qualquer Governo que depositar tal instrumento depois de 1 de Julho de 1971, na data em que efectuar o respectivo depósito.

Ao abrigo do artigo 24, a Comunidade Económica Europeia e os seus Estados membros, bem como qualquer Governo que depositar uma declaração de aplicação provisória da Convenção, serão provisoriamente considerados como parte na mesma.

Depositaram declarações de aplicação provisória da Convenção:

Comunidade Económica Europeia, em 17 de Junho de 1971;

Alemanha Ocidental, em 22 de Maio de 1971;

Itália, em 16 de Junho de 1971;

Síria, em 14 de Junho de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Maio de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

### Decreto n.º 313/73

de 18 de Junho

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 680/70, de 31 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma de Estradas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção da ponte sobre o rio Guadiana — Ponte de Quintos — e seus acessos em variante à estrada nacional n.º 260, entre Beja e Serpa, pela importância de 52 100 332\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1973 .....	4 170 000\$00
Em 1974 .....	10 420 000\$00
Em 1975 .....	37 510 332\$00

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 1 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Despacho

A formação de técnicos especializados em documentação científica necessita de ser revista no quadro do novo sistema educativo. É, porém, urgente tomar algumas medidas de emergência em relação a técnicos de nível médio que vêm sendo contratados no âmbito do Ministério da Educação Nacional e em particular para as Universidades. Na verdade, o rendimento e desenvolvimento das bibliotecas universitárias têm vindo a ressentir-se da carência de pessoal devidamente habilitado. O impulso que lhes está sendo dado só terá sentido se a preparação e recrutamento do pessoal acompanhar o acréscimo das integrações bibliográficas, derivado do progressivo aumento das verbas orçamentais.

Esta situação conduz a exigências de pessoal técnico a vários níveis, que estão a ser consideradas com a possível urgência.

Julga-se conveniente que ao pessoal se exija um mínimo de preparação específica para as funções a desempenhar.

Ao mesmo tempo, tornar-se-á viável o acesso a categorias superiores de funcionários que até aqui viam coarctadas as suas possibilidades de melhoria profissional.

Nestes termos, determina-se:

1. Que seja criado um estágio de habilitação especialmente para o pessoal técnico das bibliotecas universitárias de Luanda e Lourenço Marques.

2. A obtenção de aproveitamento nestes estágios, relativamente aos servidores das Universidades, além de elemento de avaliação em futuras promoções, será condição indispensável para:

- Ingresso na categoria de encarregado de biblioteca e de técnico auxiliar das bibliotecas universitárias;
- Entrada nos quadros, a estabelecer, de técnicos auxiliares e encarregados de biblioteca já contratados além do quadro.

3. O estágio estará aberto a:

- Actuais encarregados das bibliotecas universitárias;
- Catalogadores que trabalhem presentemente nessas bibliotecas;
- Outros servidores que possuam o curso geral do liceu ou habilitação equivalente;
- Funcionários dos departamentos de bibliotecas e arquivos dos Institutos de Investigação de Angola e Moçambique, a indicar pelos respectivos directores.

4. A inscrição efectuar-se-á através dos respectivos serviços, aos quais será enviado este despacho para que todos os interessados dele tomem conhecimento.

5. A data do início, duração e horário dos cursos serão estabelecidos pelos respectivos reitores, mediante parecer da Comissão das Bibliotecas Universitárias.

6. Os programas dos cursos abrangerão as seguintes matérias:

- a) *Administração de bibliotecas.* — A biblioteca universitária no plano geral da administração universitária; elaboração de orçamentos; aspectos específicos da biblioteca universitária.
- b) *Catálogo.* — Princípios gerais; tipos de entradas; tipos de ficheiros: autores, matérias, topográficos, etc.; circuitos do livro e da ficha; códigos de catalogação, listas de epígrafes de matérias e sua utilização.
- c) *Classificação bibliográfica.* — Noções genéricas sobre a C. D. U. e outras classificações; normas; indexação; *thesauri*.
- d) *Dactilografia e reprografia.* — Exercícios práticos.

7. Os corpos docentes serão nomeados pelos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional, com o parecer da Comissão das Bibliotecas Universitárias e sob proposta dos reitores.

8. Cada professor será abonado de uma gratificação equivalente ao pagamento de regências teóricas, tendo ainda direito a ajudas de custo e transporte.

9. Os componentes do corpo docente serão dispensados do serviço durante o prazo de duração do curso e os candidatos nas horas de realização dos mesmos.

10. Os encargos provenientes da execução deste despacho serão suportados pelas respectivas Universidades.

11. Às Universidades e aos Institutos de Investigação Científica de Angola e Moçambique cabe naturalmente promover o desenvolvimento das actividades relacionadas com a documentação e informação científico-técnica nesses Estados, e bem assim a formação do respectivo pessoal. Por conseguinte, logo que as condições técnico-pedagógicas o permitam, serão criados cursos adequados, extensivos a funcionários de todos os organismos.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional, 29 de Maio de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Instituto de Acção Social Escolar

### Decreto n.º 314/73

de 18 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 968 e nos artigos 69.º, n.º 1, e 70.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do benemérito António da Costa Cabral a importância de 250 000\$ para fundo de manutenção da Cantina Escolar de D. Maria Augusta Frias da Costa Cabral, anexa às escolas da sede da freguesia de S. João da Fresta, concelho de Mangualde.

Art. 2.º Em conformidade com a legislação citada no artigo 1.º, é reservado ao doador o privilégio de indicar dois professores para o preenchimento de duas vagas existentes no núcleo beneficiado pela Cantina ou que, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, nele venham a verificar-se no prazo de dez anos após a data da publicação do presente diploma.

Art. 3.º — 1. A administração da cantina é autónoma e será confiada a uma comissão de pelo menos três membros nomeados pelo Ministro da Educação Nacional.

2. Farão parte da comissão o doador ou um seu representante, como presidente, e dois agentes do ensino, como vogais.

*Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 6 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.